



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.721793/2016-08
ACÓRDÃO	3001-002.765 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO RENATO CUNHA RORIZ
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/04/2014

MULTA DE OFÍCIO. INCISO I, DO ARTIGO 44, DA LEI 9.430/96. DEVIDO. LANÇAMENTO CORRETO.

Mostra-se dentro da legalidade a multa de ofício, pois é devido pelo importador quando do desembaraço aduaneiro e deve ser recolhido o IPI no momento do registro da Declaração de Importação. No caso de não recolhimento do IPI quando do registro da DI, o AFRB ao proceder lançamento, deve-se fazer acompanhar da multa de ofício, nos termos do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. CARF. INCOMPETÊNCIA.

SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem na análise da constitucionalidade ou ilegalidade da multa aplicada. Na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado e por questão de economia processual, adoto o Relatório elaborado pela DRJ de origem, até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 177.277,58 referente a Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que o interessado registrou a Declaração de Importação (DI) nº 14/0799867-8, em 28/04/2014, para amparar a importação de um veículo automotor sem, contudo, recolher os valores referentes a Imposto sobre Produtos Industrializados e de parte da PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação sob a alegação de estar amparado pela Ação Ordinária nº 9338-27.2014.4.01.3400.

No âmbito da ação judicial, em 17/02/2014, o pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Em 20/07/2016 foi proferida sentença de 1º grau (data da publicação) que revogou em parte a decisão liminar, apenas no que se refere ao recolhimento do IPI no desembaraço aduaneiro do veículo, e denegou, naquele ponto a segurança pleiteada na inicial, julgando o feito com resolução de mérito.

Sendo incidente o IPI na importação em tela, à alíquota de 55%, conforme Decreto nº 7.660/2011, e não havendo impeditivo para sua exigibilidade, bem como notícia de seu recolhimento, foi lavrado auto de infração para exigência do tributo acrescido de multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificado das exigências, o interessado apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

Há ofensa ao princípio da isonomia tributária, pois o impugnante deverá, indevidamente, por meio da autuação arcar com alíquota de IPI superior àquela suportada por pessoa física que adquire o mesmo veículo de procedência estrangeira no mercado interno. Há desatendimento do julgado pelo Supremo

tribunal Federal frente ao disposto no Decreto nº 7.819/2012. Não há que se falar em ofensa a proteção à indústria nacional.

A multa de ofício é indevida, pois não houve ausência de pagamento ou lançamento unilateral por parte da recorrente, já que na data da prática do fato gerador o contribuinte estava abarcado pela ordem de suspensão da exigibilidade do tributo. Eventuais mudanças fáticas, posteriores à ocorrência do fato gerador, não importam para o lançamento, haja vista ser obrigação seja efetuado naquele momento.

Requer seja declarada a nulidade do lançamento.

É o relatório.

Em 07 de junho de 2017, em sessão realizada na 1ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, considerou o colegiado 'a quo' improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por Aviso de Recebimento – AR, via Correios e Telégrafos, em 20 de junho de 2017 o Recorrente tomou ciência do acórdão supramencionado, sendo que em 17 de julho do mesmo ano aviou o presente recurso voluntário, sustentando:

- Fatos;
- Direito. 2.1. Do lançamento de multa de ofício; 2.2. Da pretendida isonomia tributária;
- Conclusão. Pedido de declaração de ser indevida a multa de ofício no lançamento efetuado, bem como que o recorrente seja equiparado a contribuinte importador pessoa física ao consumidor final, conforme RE 732.651.

Chegando ao CARF, por sorteio eletrônico, foi-me distribuído os autos para análise e julgamento do presente remédio recursivo.

Eis, em apertada síntese, o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende quase todos os requisitos formais de admissibilidade, entretanto, não conheço de questões aviadas que se insurgem contra inconstitucionalidade e ou ilegalidade de lei tributária.

3. Direito

3.1. Do lançamento de multa de ofício

Diz o Recorrente que o IPI devido na importação o lançamento se dá no registro da Declaração de Importação pelo importador, sendo devido o imposto a partir desse momento. Assim, confirma-se que a comprovação do pagamento do imposto é requisito ao desembaraço aduaneiro e à liberação da mercadoria.

Para defender sua tese traz dispositivo do RIPI.

Então, para o Recorrente cabe lançamento de ofício nos casos de IPI devida na importação, quando o contribuinte deixa de praticar os atos tendentes ao lançamento no ato do registro da DI.

Entretanto, prossegue, esse não é o caso em testilha, já que a importação e o desembaraço aduaneiro do veículo importado foram realizados com a prática de todos os atos necessários e exigidos pela RFB, em especial o preenchimento da DI via SISCOMEX.

Diz que a multa foi lançada pela RFB com fundamento de que não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fulcrada no artigo 80 da Lei sob nº 9.430/96.

Alega que o lançamento não observou o § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, pois havia um amparo judicial a ele, que preventivamente suspendeu a sua exigibilidade e, subsome-se do mencionado dispositivo que:

- Se a lavratura do AI foi realizada após a suspensão da exigibilidade do tributo, veda-se o lançamento da multa de ofício – como ocorreu no seu caso;
- Mas, poderá haver multa moratória caso o contribuinte não cumpra o prazo para pagamento em 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição.

Dessa forma, somente haverá, prossegue a peça recursiva, incidência de multa de ofício se a RFB constatar omissão de informações pelo contribuinte com o claro intuito de sonegar o recolhimento do tributo. O que não ocorreu no caso, até porque na DI constou o número do processo judicial com a parte dispositiva da decisão que suspendeu a exigibilidade do IPI/Importação.

Trouxe ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SEF nº 18 de 25 de junho de 2004, bem como o artigo 682 do Regulamento Aduaneiro que também veda aplicação da

multa para prevenir decadência, quando há amparo judicial, cuja exigibilidade estiver suspensa por concessão de medida liminar.

Sustenta ainda a mesma tese, através de decisão em REsp.

Temos que, conforme consta no lançamento, a multa foi aplicada com base no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Dessa forma, temos que a multa de ofício é devida pelo importador quando do desembaraço aduaneiro, devendo ser honrada no instante do registro da Declaração de Importação, não somente quando constatar a SRF que há omissão de informações pelo contribuinte com o claro intuito de sonegar o recolhimento do tributo.

No presente caso o Importador/Recorrente não recolheu o IPI quando da Declaração de Importação, haja vista amparo de decisão liminar judicial em sede de antecipação de tutela em ação ordinária.

Ocorre que essa liminar ‘caiu’, sendo denegado o seu pleito, ao menos quanto a IPI, o que ocasionou o lançamento, já que se tornou exigível o tributo diante da importação realizada.

Entretanto, não houve o recolhimento, compelindo que o AFRB o autuasasse, com a cobrança do tributo e da imposição da multa, como reza o inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Então, como não há necessidade de omissão de informação com intenção de prejuízo ao erário, mas, tão somente a ausência de recolhimento do tributo, considero sem razão a Recorrente.

3.2. Da pretendida isonomia tributária

De início, se tem no presente quesito, dito pelo Recorrente em sua peça recursiva, a clara demonstração que a irresignação “pauta-se precipuamente na ilegalidade da alíquota de IPI.....”.

Portanto, cristalino é que a discussão desejada extrapola a competência do Colegiado, onde há questão já está sumulada e aos membros da Corte têm o dever de respeitá-la.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mas, a análise e julgamento da DRJ de origem, por muito bem elaborada diante da clareza e objetividade, peço vênia para transcrevê-la, fazendo dela minhas palavras.

“ ...

O impugnante vem aos autos defendendo que há ofensa ao princípio da isonomia tributária, pois não concorda com os termos do Decreto nº 7.819/2012 frente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 723.651/PR que decidiu pela incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.

Com base no mesmo decreto defende que não há ofensa da proteção à indústria nacional, pois a redução de alíquota de IPI estabelecida em referido decreto alcança somente veículos importados.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, é de se informar que a muito se tem assentado que a apreciação de inconstitucionalidade de normas é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

No âmbito administrativo, é obrigação dos servidores públicos aplicar a legislação na forma como está vigente, sendo-lhes defeso afastar norma por ilegalidade ou inconstitucionalidade sem que tenha havido anteriormente decretação formal por parte do Poder Judiciário e determinação de suspensão de execução da lei ou parte da lei, por parte do Senado Federal.

O entendimento está consagrado no âmbito dos tribunais administrativos, conforme ementas transcritas a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS – Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas (Ac. 1º CC 106-07.303, de 05/06/95)

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional - CTN. De se citar, in verbis:

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142, acima citado, a autoridade fiscal encontra-se obrigada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questões outras como as suscitadas na contestação em exame, uma vez que às autoridades julgadoras administrativas cabe simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento. Por oportuno, assinale-se que tal é o entendimento expresso no Parecer Normativo CST/SRF de nº 329/70, in verbis:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Dessa forma os argumentos baseados em ilegalidade ou inconstitucionalidade não podem ser acatados.

As alegações do impugnante não podem ser apreciadas nesta esfera de julgamento, pois, como se sabe, os julgadores administrativos não detêm competência para se manifestar sobre a legalidade ou a inconstitucionalidade de leis ou normas, devendo aplicá-las da forma como se apresentam vigentes.

De se observar o contido no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, 'in verbis':

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Infere-se dos dispositivos supratranscritos que o julgador administrativo está impedido de afastar norma sob a alegação de inconstitucionalidade sem que tenha havido anteriormente decretação formal definitiva por parte do Poder Judiciário, restando excetuados os casos neles previstos.

.....”

Diante da insurgência contra questão legal, que extrapola competência da Corte, não conheço do recurso nessa parte.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso, não conheço de questão que se insurge contra inconstitucionalidade e ou ilegalidade de lei tributária e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa